SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136066 - MG (2024/0127885-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A B DOS R
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONDENADO PRIMÁRIO. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c4a799c4-0cc6-4e00-bc1b-f107c1e25685

RECURSO ESPECIAL Nº 2136066 - MG (2024/0127885-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A B DOS R
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONDENADO PRIMÁRIO. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A B DOS R, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0647.20.002631-6/001, assim ementado (fl. 321):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Nos crimes sexuais, costumeiramente cometidos às ocultas, longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima assume relevante valor, especialmente quando em harmonia com os demais elementos probatórios.

Em suas razões recursais, a defesa alega: (i) violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios; *(ii)* violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória; e *(iii)* violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, em razão da fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta.

Documento eletrônico VDA48116972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 8f12fa1d-4257-4e2d-b227-4a071d16dd4c

Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena estabelecida ao recorrente.

Ofertadas contrarrazões (fls. 369/373), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 376/378).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 429/432, pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento, para que seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N° 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECORRENTE PRIMÁRIO. PENA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 33, §2°, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PELO PROVIMENTO, PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegação de violação do art. 158 do Código de Processo Penal, observo que o dispositivo não foi objeto de análise específica pela Corte *a quo*, carecendo do necessário prequestionamento. Com efeito, a falta de prequestionamento obsta a análise de tese contida no recurso especial (AgRg no REsp n. 2.037.552/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025). Ausente tal requisito, não se conhece do recurso nesta parte.

No mais, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal, porquanto demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal estadual, com base nos elementos de convicção constantes da ação penal, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria do delito, destacando a coerência e firmeza do depoimento da vítima, corroborado por outros elementos de prova. Reverter tal conclusão implicaria incursão vedada na seara probatória.

Por fim, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *embora o Juízo de primeiro grau tenha mencionado que as circunstâncias judiciais eram, em sua maioria, desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Além disso, o recorrente é primário. Assim sendo, considerando que a pena não ultrapassou 8 anos*

Documento eletrônico VDA48116972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 8f12fa1d-4257-4e2d-b227-4a071d16dd4c

de reclusão, possível a fixação do regime inicial semiaberto, de acordo com o artigo 33, § 2°, alínea b, do Código Penal (fl. 431).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **dou-**lhe **provimento** para alterar o regime prisional para semiaberto.

Documento eletrônico VDA48116972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 8f12fa1d-4257-4e2d-b227-4a071d16dd4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.136.066 / MG

Número Registro: 2024/0127885-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0026316172020 00263161720208130647 0647200026316 1000020590561500 10000205905615000 10647200026316003 26316172020 263161720208130647 647200026316

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A B DOS R
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:23
Código de Controle do Documento: 1e81f066-44f4-4aa8-a20e-fb6dd817d8e0

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:23
Código de Controle do Documento: 1e81f066-44f4-4aa8-a20e-fb6dd817d8e0